

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13411.000308/99-32  
Recurso nº : 121.418  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : CASA NOVA MECANIZAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.193

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA NOVA MECANIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13411.000308/99-32

Acórdão nº : 105-13.193

Recurso nº : 121.418

Recorrente : CASA NOVA MECANIZAÇÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

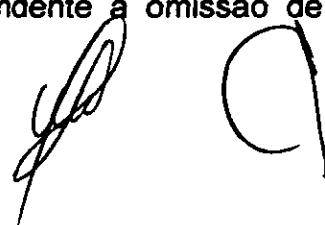
CASA NOVA MECANIZAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Recife - PE, constante das fls. 229/241, por meio do recurso protocolado em 20/07/1999 (fls. 247/269).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/11, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo aos períodos de apuração correspondentes ao exercício de 1993, em função da constatação de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, de despesa indevida de correção monetária e de postergação do imposto, por inobservância do regime de escrituração (postergação de receitas), conforme detalhamento contido no Termo de Constatação Fiscal de fls. 138/153.

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, as contribuições para o PIS-Repique e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, além do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL (autos de infração às fls. 12/16, 17/21, 22/27 e 28/33, respectivamente).

Inconformada com as exigências, a autuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 155/169, na qual procura convencer o julgador singular, da improcedência das autuações.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o crédito tributário, afastando a tributação sobre o item correspondente à omissão de

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo n° : 13411.000308/99-32

Acórdão n° : 105-13.193

receita por passivo fictício e mantendo as exigências formalizadas sobre os demais itens da autuação.

Através do recurso de fls. 247/269, instruído com os documentos de fls. 270 a 319, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, arguindo a preliminar de decadência quanto ao lançamento do IRPJ e, no mérito, se contrapondo às razões e aos fundamentos adotados pelo julgador singular para manter parcialmente as exigências, pedindo, ao final, que o mesmo seja acolhido, dando-lhe provimento.

Às fls. 271, consta cópia de decisão judicial, concedendo liminar em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, contra a exigência do depósito recursal, instituído pela Medida Provisória n° 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by several loops and a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo nº : 13411.000308/99-32  
Acórdão nº : 105-13.193

**V O T O**

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Diante do recurso interposto, cabe, preliminarmente, verificar a sua tempestividade, à luz da legislação de regência.

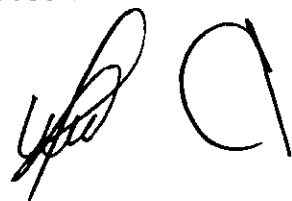
Dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que, da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, dentro dos trinta dias seguintes à data em que dela o sujeito passivo tomou ciência.

No caso dos presentes autos, a ciência se deu por via postal, em 17 de junho de 1999, quinta-feira, conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR, constante das fls. 246.

Sendo esta data a da efetiva ciência da decisão de 1º grau, o recurso interposto é intempestivo, senão vejamos:

1. o termo inicial da contagem do prazo, primeiro dia útil seguinte ao da ciência, é o dia 18 de junho de 1999, uma sexta-feira;

2. o termo final, portanto, é o dia 19 de julho de 1999, segunda-feira; como o recurso ingressou na repartição no dia **20 de julho de 1999**, conforme carimbo apostado na petição de fls. 247 (fato confirmado pela data de autenticação das cópias dos documentos que instruem a defesa, constantes das fls. 299 a 319), o mesmo se afigura perempto, dele não se tomando conhecimento, restando findo o processo administrativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13411.000308/99-32

Acórdão nº : 105-13.193

Em função do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, por perempto, declarando a definitividade da exigência, conforme decidido pelo julgador singular.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA